



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1164, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011 (nº 4.700, de 2012, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011 (nº 4.700, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior*, consolidando os dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 17, de 2015, aprovados pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

ROMERO JUCÁ, PRESIDENTE

VICENTINHO ALVES, RELATOR

ELMANO FÉRRER

GLADSON CAMELI

ANEXO AO PARECER Nº 1164, DE 2015.

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 17, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011 (nº 4.700, de 2012, na Câmara dos Deputados).

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.700-B de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 254/2011 na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
IV-A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação,

cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.